

Sumário

RECURSO ORDINÁRIO.....	2
RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011.....	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - MT.....	2
1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DO RECURSO.....	3
3. DA ANÁLISE DO RECURSO.....	3
4. CONCLUSÃO.....	5

RECURSO ORDINÁRIO
RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - MT

PROCESSO N.º	: 13916-5/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
CNPJ	: 37.464.989/0001-02
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011 --- RECURSO ---
GESTOR / RECORRENTE	: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR	: VALDIR CEREALI

1. INTRODUÇÃO

Senhor Relator:

Trata-se o presente de RECURSO ORDINÁRIO apresentado pelo Sr. Juvenal Alexandre da Silva, Prefeito do Município de Nova Marilândia – MT (fls. 229 a 241 TCE-MT), contra decisão do Acórdão 400/2012 (fls. 225 e 226 TCE-MT) de 07/08/2012, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal do Exercício de 2011 regulares, com determinações legais para o gestor restituir aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 13.531,20, correspondente a 292,44 UPF's/MT em face de pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março do exercício de 2011, sem amparo legal.

O Juízo de Admissibilidade foi feito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro José Carlos Novelli, em 30/08/2012 conforme documento de fls. 243 e 244 TCE-MT.

2. DO RECURSO

O RECURSO ORDINÁRIO apresentado pelo gestor (fls. 229 a 241 TCE-MT) faz referência ao Acórdão 400/2012 que julgou as Contas Anuais de Gestão do município relativas ao exercício de 2011 regulares, com determinação para restituição de valores aos cofres públicos nos termos do voto do Relator.

Faz considerações de que tal parecer teve como fundamentos as supostas irregularidades que "... já havia sido julgado por esta Egrégia Corte de Contas, conforme decisão do Processo nº 8.815-3/2011, objeto do Acórdão nº 4.146/2011". Cita que neste Acórdão foi determinado a suspensão do pagamento das gratificações aos servidores (item 5, fl. 236) e que o Recorrente cumpriu integralmente com a decisão proferida.

Argumenta que "... em apreciação da conta de Gestão de 2011, o ora Recorrente novamente, é julgado pelo mesmo fato, conforme decisão do processo nº 13.916-5/2011, acórdão nº 400/2012", que deve-se "... ser observado o princípio Constitucional da Coisa Julgada e do *ne bis in idem*, o qual traz a proibição de se fazer a dupla valoração de uma conduta...".

Finalizando sua justificativa, solicita "... requer se digne essa Egrégia Corte de Contas a reformar a decisão no sentido da exclusão da restituição de valores aos cofres públicos".

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Resumidamente em sua argumentação o Recorrente caracteriza que cumpriu as determinações do Acórdão nº 4.146/2011 para suspender a gratificação de função objeto da impropriedade e que pelo Acórdão 400/2012 o mesmo está sendo julgado novamente pelo mesmo fato.

Transcrevemos abaixo parte do Acórdão nº 4.146/2011 (fl. 156 TCE-MT) relativo ao Processo 8.815-3/2011, objeto de Representação de Natureza Interna do Controle Externo Concomitante do período de janeiro a março de 2011:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO DENATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE O CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO REALIZADO NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2011. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. INCLUSÃO DAS IRREGULARIDADES COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS DE GESTÃO DE 2011. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Resumo do Texto:

“... ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas... por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.698/2011 do Ministério Público de Contas... em **julgar PROCEDENTE a representação de natureza interna...** (grifo TCE-MT)... determinando à atual gestão que suspenda os pagamentos de gratificações aos servidores, sem amparo legal... **aplicar... multa no valor de 30 UPF's/MT, em face do envio intempestivo das informações do sistema APLIC... Encaminhe-se cópia dos autos ao Conselheiro Relator das contas de gestão do exercício de 2011 desta Prefeitura, a fim de que a equipe técnica inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades evidenciadas...**”. (Grifo e sublinhado TCE-MT).

Conforme texto citado constata-se: **a)** que a representação de natureza interna foi julgada PROCEDENTE; **b)** que houve aplicação de multa pela impropriedade de envio intempestivo de informações ao sistema APLIC no período de janeiro a março de 2011 e **c)** **inclusão das irregularidades como ponto de controle das contas de gestão de 2011.**

Destaca-se que o procedimento de “inclusão como ponto de controle” dá-se

quando há o entendimento de que é recomendável se aprofundar em alguma análise ou verificar algum tópico complementar e a inclusão como ponto de controle da irregularidade pagamento de gratificação de função sem amparo legal, conforme destacado no Parecer 2437/2012 do Ministério Público de Contas (fl. 213), deu-se, nas palavras do voto do eminente Relator “em razão de não ter sido quantificado o valor de gratificações pago”, para que o mesmo fosse identificado na oportunidade da análise das contas anuais de gestão.

Na ocasião da visita *in loco*, no caso em questão para efetuar o relatório técnico de contas anuais de gestão 2011, a irregularidade pagamento de gratificação de função sem amparo legal foi confirmada e identificado / quantificado o valor do prejuízo causado ao erário público, com a mesma sendo inserida no relatório técnico de gestão do exercício de 2011.

As Contas Anuais de Gestão 2011 pelo Acórdão nº 400/2012 TP (fl. 225) foram julgadas REGULARES, com determinação do gestor efetuar a restituição com recursos próprios aos cofres públicos no valor de R\$ 13.531,20 (292,44 UPF's/MT), relativamente à irregularidade gratificação de função pagas sem amparo legal no período de janeiro a março de 2011.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Recorrente, conclui-se que:

- a) O Acórdão nº 4.146/2011 relativo ao Processo 8.815-3/2011, objeto de Representação de Natureza Interna, julgou PROCEDENTE as irregularidades relativas: 1) ao envio intempestivo de informações ao sistema APLIC, aplicando multa de 30 UPF's/MT; 2) gratificação de função, determinando a suspensão dos pagamentos e a inclusão da mesma como ponto de controle das contas de gestão exercício de 2011 para a quantificação dos valores pagos indevidamente.
- b) O Acórdão nº 400/2012 TP julgou as Contas de Gestão Exercício de 2011 REGULARES com determinações, entre elas a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios do gestor,

dos valores de gratificação de função relativos aos meses de janeiro a março de 2011 pagos sem amparo legal.

Pelo exposto e considerando os argumentos apresentados pelo impetrante, conclui-se pelo não provimento do recurso, opinando-se pela manutenção da restituição aos cofres públicos com recursos próprios no valor de R\$ 13.531,20 (292,44 UPF's/MT), relativamente à irregularidade gratificação de função pagas sem amparo legal no período de janeiro a março de 2011.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª. RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá - MT, 25/09/2012.

Valdir Cereali
Auditor Público Externo
CRC MS 3589-0/O 'S' MT